

A
**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF**
SECRETARIA DE LICITAÇÕES
LUCIANA MOTA COELHO
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 3/2016

Brasília, 10 de março de 2016.

A **ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 08.875.253.0001/10, requer impugnação do Pregão Eletrônico nº 3/2016 e sua consequente modificação, pelos fatos abaixo:

1. Ausência no Edital de exigências vinculadas ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica no que se refere a apresentação de atestados de capacidade técnica e experiência mínima de 3 anos, conforme descrito abaixo na Legislação:

IN 06/2013:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual

ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

2. Conforme o exposto há a necessidade de modificação do edital para inclusão das exigências de qualificação técnica vinculadas a comprovação por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica e experiência mínima de 3 anos, assim como dos quantitativos descritos acima, com fulcro nos princípios da legalidade e publicidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Francivane Guimarães da Silva,
Coordenadora Administrativa
CRA-DF 023225

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 03/2016**SOLICITANTE: ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA**

Reportarmo-nos ao pedido de impugnação interposto pela empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.875.253.0001/10, relativo ao Edital 03/2016, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada na dependência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, localizados no SGAN 601, Conjunto "I", Brasília – DF, Bairro: Asa Norte – CEP.: 70830-019, temos os seguintes:

Questionamento de impugnação:

1. Ausência no Edital de exigências vinculadas ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica no que se refere a apresentação de atestados de capacidade técnica e experiência mínima de 3 anos, conforme descrito abaixo na Legislação:

IN 06/2013:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado

FIS. 09
Proc.: 574/16-65
Valdimir

contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

2. Conforme o exposto há a necessidade de modificação do edital para inclusão das exigências de qualificação técnica vinculadas a comprovação por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica e experiência mínima de 3 anos, assim como dos quantitativos descritos acima, com fulcro nos princípios da legalidade e publicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Resposta ao pedido de Impugnação: Considera-se IMPROCEDENTE a argumentação de impugnação ao Edital 03/2016, pois o próprio texto da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 alterada pela Instrução Normativa 06 de 23 de dezembro de 2013, em seu § 5º reza que: “Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos”.

Desta forma, solicita-se observar todos os documentos previstos no item 9.1.3 da “qualificação técnica” constantes no edital 03/2016.

Brasília, 05 de abril de 2016.


Cristiane de Lima Carvalho

Unidade de Serviços Gerais
Consultora Interna


Jackson Costa Coelho
Chefe da Unidade de Serviços Auxiliares

De acordo:

Fs. 12
Proc. 574/16-65
Santos
PR/SL

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 11 de abril de 2016.

Referência: Processo nº 59500.000574/2016-65

Assunto: Edital nº 03/2016 – Pregão Eletrônico – impugnação

Interessado: PR/SL

Homologo a instrução da Unidade de Serviços Auxiliares, da Gerência de Patrimônio, Materiais e Serviços Auxiliares, fls. 08 e 09, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela ASC Service Segurança Ltda., referente ao Edital nº 03/2016 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências da Codevasf, localizada no SGAN 601, Conjunto I, Brasília – DF, que considerou o Pedido improcedente.

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Presidente

PR/SL - Recebido
Em, 12/4/16 Horas 14:34
Rubrica